

RECURSO Nº , DE 2021.
(Do senhor. BOHN GASS e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva do
Projeto de Lei nº 3.914/2020.

Senhor Presidente:

Com base no Art. 132, § 2º, do Regimento Interno, interposmos o presente recurso ao Plenário contra a apreciação conclusiva do **Projeto de Lei nº 3.914/2020, que “Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais”**.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso justifica-se em razão de o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ter desconfigurado o propósito original e causado danos significativos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e, especial na fruição dos seus direitos de acesso à justiça e à gratuidade judiciária.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto na vida das cidadãs e cidadãos, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária e soberana desta Casa.

O parecer do relator alterou completamente o propósito original do projeto que atendia aos interesses dos peritos e trouxe graves problemas aos segurados do RGPS, especialmente para aqueles em conflito com o INSS sobre acesso aos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio doença). O texto torna obrigatório à parte autora o pagamento de honorários periciais, excetuando somente os casos em que for requerida justiça gratuita e que a pessoa seja de comprovada baixa renda, fixando como a renda de 1/2 salário mínimo *per capita* familiar e de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Também limita o pagamento a apenas e exclusivamente uma perícia por processo, independentemente da complexidade ou de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

Além disso, o relator modificou, de modo consistente, o art. 129 da Lei 8.213/1991 (lei previdenciária) criando uma normatização inédita para os “litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade”, repercutindo nos



processos relativos a acidentes do trabalho e, entre as alterações, são criadas exigências à petição inicial, impondo ao autor da ação – o segurado do RGPS – o ônus da instrução documental, inclusive prevendo que sejam acostados documentos emitidos por órgãos e até mesmo por empregadores, o que sai da esfera de autonomia do segurado-empregado e representa afronta ao direito fundamental de acesso à justiça. Ainda restringe a autoridade judiciária a definir nova perícia, condicionada apenas no caso em que o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica do INSS. Isso também restringe o direito de ação, constitucionalmente garantido.

Sabemos ainda, que as análises realizadas pelo INSS em relação aos requerimentos para benefícios por incapacidade têm resultado em majoritários indeferimentos, forçando não apenas recursos administrativos como também a busca do direito na via judicial como forma de justiça e da efetividade de direitos constitucionalizados e legalmente definidos, especialmente em circunstâncias de adoecimento, incapacidade para o trabalho, inclusive nos casos de acidente de trabalho.

Nitidamente, **o regramento trazido pelo substitutivo da CCJC para litígios previdenciários** poderá se tornar o **cerceamento da fruição do direito à justiça para efetividade dos benefícios previdenciários, além da restrição de acesso à gratuidade judiciária, todos constituídos como garantias fundamentais**, podendo ser objeto futuro de ações de inconstitucionalidade.

Sala das sessões, agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS

PT/RS





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Bohn Gass)

Recurso contra a apreciação
conclusiva do Projeto de Lei nº 3.914/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD219908423000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 2 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 13 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 16 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 17 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 18 Dep. Paulão (PT/AL)
- 19 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 20 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 21 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 22 Dep. Padre João (PT/MG)
- 23 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 24 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 25 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros

Para verificar a autenticidade acesse o site <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219908423000>



- 26 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 27 Dep. Marcon (PT/RS)
- 28 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 29 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 30 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 31 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 32 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 33 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 34 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 35 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 36 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 37 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 38 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 39 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 40 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 41 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 42 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 43 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 44 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 45 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 46 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 47 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 48 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 49 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 50 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 51 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 52 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219908423000>